



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732901/2018-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.250 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente TUPER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

MULTA ISOLADA APLICADA COMO PENALIDADE POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. RE nº 796.939/RS EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL

Por força do disposto no art. 62, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 796.939/RS, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da multa isolada exigida em decorrência de compensação não homologada de com deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para a autoridade administrativa para cancelar o lançamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão da DRJ/06, que considerou improcedente a impugnação intentada contra o lançamento de multa isolada, formalizado por auto de infração.

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório constante do retrocitado Acórdão :

Trata-se de Notificação de Lançamento de multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Da análise do PER nº 17529.94683.220213.1.1.01-6778, resultou Despacho Decisório (processo nº 10920.901523/2014-51), que não reconheceu o direito creditório pleiteado e deixou de homologar as compensações declaradas nas DCOMPs nº 14517.10825.220313.1.3.01-9202 (R\$552.298,95) e nº 26395.49042.070313.1.7.01-5215 (R\$1.759.202,70).

Diante disso, a Autoridade Fiscal promoveu o lançamento da multa pela não-homologação da compensação.

Cientificada da autuação, a Impugnação foi protocolada às fls. 10/23, na qual o contribuinte apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

(...)

I – PRELIMINARMENTE: CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (...)

IV – DO ENTENDIMENTO DO CARF:

No mesmo sentido, o CARF vem se manifestando que existe impossibilidade da aplicação da multa isolada nos casos onde houve aplicação da multa de ofício:

(...)

V – DA ILEGALIDADE DA MULTA ISOLADA NO PRESENTE CASO:

Não satisfeito com as afirmações equivocadas no que diz respeito ao acúmulo do crédito de IPI por estabelecimento equiparado à industrial, a Autoridade Fiscal ainda abriu Auto de Infração para cada pedido de Compensação atribuindo Multa Isolada de 50% apenas pelo fato da não homologação de um pedido de compensação que é DIREITO do contribuinte.

Como sabe-se o STF já apresentou proposta de tese sobre a ilegalidade da aplicação de multa isolada nas não homologações de compensação de créditos.

Vejamos: (...)

VI – DA EFEITO CONFISCATÓRIO (...)

VII – DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ: (...)

VIII – DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO: (...)

IX – DO DIREITO: (...)

É como relato. Passo ao voto.

A DRJ/06 assim ementou seu Acórdão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

DISPENSA DE EMENTA.

Ementa dispensada nos termos do inciso II do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ainda irredignada, a impugnante apresentou Recurso Voluntário, dirigido a este CARF, assim elaborado ;

- DA DECISÃO A QUO (DRJ)

- PRELIMINARMENTE – DA REUNIÃO E APRECIACÃO CONJUNTA DOS PROCESSOS:

Preliminarmente ao mérito, a Recorrente requer que os processos abaixo elencados, sejam reunidos e apreciados em conjunto, devido a sua conexão de fatos e dados.

Processo para Aplicação de Multa Isolada
11080.732590/2018-44
11080.732060 2018-19
11080.732604 2018-20
11080.732901 2018-75
10920.724400/2015-71

- DO ENTENDIMENTO DO CARF;
- DA ILEGALIDADE DA MULTA ISOLADA NO PRESENTE CASO
- DA EFEITO CONFISCATÓRIO
- DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ;
- DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO
- DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ;
- DA VERDADE MATERIAL
- DOS PEDIDOS:

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF, portanto, deve ser aceito.

- PRELIMINAR

A recorrente solicita a junção dos processos que elenca em seu recurso voluntário.

Há que se esclarecer que, nesta sessão, estão sendo julgados os processos de nº 11080.732901/2018-75 e 10920.724400/2015-71, por este Relator foram distribuídos.

Os demais (11080.732590/2018-44, 11080.732060/2018-19 e 732604/2018-20), encontram-se na condição de repetitivos, com carga ao Sr. Presidente desta Turma, para repetição do decidido nestes autos.

- MÉRITO

Em face do disposto no art. 62, inciso II, alínea “b”, do RICARF, deve ser adotada a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939/RS, em sede de repercussão geral

No julgamento do referido RE, o STJ reconheceu a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que fundamentou a exigência da multa objeto do presente litígio, com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.939/RS – MULTA ISOLADA/DCOMP NÃO HOMOLOGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “**É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária**”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca a compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Por sua vez, o art. 62 do RICARF, assim dispõe:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento da multa isolada, formalizado por auto de infração.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini